



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito do
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo
Maior, Estado do Piauí.

02
J

DESIGNADO e em 26 de 08.
às 10:30 horas, para a sessão de
conciliação
Campo Maior, 04 de 08.

Seu Voto
Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

Rodrigo da Cunha Pereira, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no C.P. F nº 730.798.633-72, RG nº 595.081-SSP-PI, residente e domiciliado no Povoado Mocambo do Pedro II, Zona Rural de Sigefredo Pacheco, Estado do Piauí, CEP.64280-000, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. **José Ribamar Coelho Filho**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/PI sob o nº104/89-A, CPF nº208.166.853-04, com escritório profissional sito à Rua Benjamin Constant, 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP.64280-000, E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica, CNPJ nº09.248.608/0001-04,

com domicílio à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.20031-205, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem com o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10. 352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

DOS FATOS

02. Que na data de 19/03/2008, o requerente ao conduzir uma motocicleta perdeu o controle do veículo, vindo a colidir com uma árvore. (Boletim em anexo).
03. Em decorrência do acidente, o requerente sofreu um TCE (Traumatismo Encefálico Craniano). Salienta-se excelência, que após o referido sinistro, o requerente não pode mais desenvolver suas atividades de forma regular, uma vez que vem sofrendo fortes convulsões, e dores na região facial.
04. O requerente, por ser lavrador e possuidor de poucos recursos, não teve condições de fazer exames detalhados. Informa-se ainda que não realizou exame de corpo e delito uma vez que na circunscrição não existe IML estando assim, amparado pela legislação vigente, tendo como prova das lesões o competente prontuário médico.
05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifo nosso)

DO DIREITO

06. A lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua

carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada...".

07. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE

REVISOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
JULGADO EM 27/07/2007 E LIDO EM 18/09/2007

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO DPVAT - AGRAVO RETIDO - REJEITADO NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NEXO CAUSAL COMPROVADO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A 20% CRITÉRIO DO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir.

2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais.

3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito.

4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão.

08. Ainda em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o *quantum* indenizatório no caso de invalidez permanente.

Amapá: "COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ, DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS

05
g

MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente é arrimo de família, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do

06
C

CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juízes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). *Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.*

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação do Autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

13. Nestas condições, requer que se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente Ação, afim de que, antecipando os efeitos da tutela, a teor do art. 273, e segs., do CPC, condene a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, decorrente da indenização do seguro DPVAT.
14. Que se digne ainda em mandar citar a requerida para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática.
15. A inversão do ônus da prova face a hipossuficiência da parte requerente em relação a requerida.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

24
23
22
21
20
19
18
17
16
15
14
13
12
11
10
09
08
07
06
05
04
03
02
01

ASSINATURA DO TITULAR

CATEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.011.793 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/06/07

HOME RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

FILIAÇÃO MARIA LAURINDA DA CONCEIÇÃO CUNHA PEREIRA
RAIMUNDO PEREIRA FILHO

NATURALIDADE CAMPO MAIOR-PI DATA DE NASCIMENTO 27/02/1989

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 74881 L 40 F 266

CPF EXP CAMPO MAIOR-PI 17/08/92

TERESINA - PI

ASSINATURA DO DIRETORDOMINIAL

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS CINEO & SOUZA

Gc

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
SIGEFREDO PACHECO-PI
RUA VICENTE PACHECO, 176 - CENTRO - FONE 255



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

OCORRÊNCIA Nº 042 /07
NATUREZA: ACIDENTE DE TRANSITO
DATA DO REGISTRO: 28-04-2007
HORA: 08:00 Horas

QUEIXOSO (A)

Nome: RAIMUNDO PEREIRA FILHO
Nac: Brasileiro
Est. Civil: Casado
Profissão: Lavrador
Filiação Raimundo Pereira de Oliveira e Jovelina Pereira de Oliveira
Idade: 47 anos de idade (nascido em 01-01-1961)
Endereço: Povoado Mocambo do Pedro II, zona rural de Sigefredo Pacheco-PI

Noticiou que no dia 19 de março de 2008, seu filho de nome **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA** brasileiro, natural de Campo Maior-PI, com 19 anos de idade, filho de Raimundo Pereira Filho e Maria Laurinda da Conceição Cunha Pereira, estudante, solteiro, RG: 3.011.793-SSP/PI, saiu de sua residência situada na localidade Mocambo II, com destino a localidade Bom Princípio, ambas, zona rural do município de Sigefredo Pacheco-PI; QUE nas adjacências da localidade Mocambo II, o filho do noticiante perdeu o controle da motocicleta que pilotava, abalroando em uma árvore; QUE na ocasião a vítima pilotava uma motocicleta da marca Honda CG 125 Today, Placa LVF 7108, cor azul, ano/modelo 1993, Chassi 9C2JC1801PRP11733; QUE em consequência do sinistro a vítima foi encaminhada para a cidade de Teresina-PI, dando entrada no Hospital Getúlio Vargas com fraturas faciais, conforme mostra prontuário do hospital em tela.

Sigefredo Pacheco (PI), 24 de março de 2008.

Marcos Antônio Barros Ferreira



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

Pac: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Cod: 1060761 Nascim.: 27/02/1969 Idade: 19a0m23d - Fone: - -

RG: 3011773 - Orgao: SSFPP - Expedicoes: 25/06/2007

Filiação: MARIA LAURINDA DA CONCEICAO CUNHA PEREIRA - RAIMUNDO PEREIRA FILHO

Endereço: FUNDADO MUDARRO DO PEDRO - ZONA RURAL

SIOFREDO PACHECO+1 - 64265-000

NOI

DA

PRI

FIL

Controle: 498054 Data: (19/03/2008)

Causa:.... ACIDENTE MOTOCICLETA

Admissao:.. 19/03/2008 17:52:15

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

ESTADO:

DATA DO ATENDIMENTO:

HORA:

CENTRO MÉDICO DE DIAG. POR IMAGEM LTDA

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

Exame Realizado

Data 19/03/08 Hora 18:12

Téc. *Alu*

DADOS SOBRE O ATENDIMENTO - HORA:

HISTÓRICO:

1. MOTIVO DO ATENDIMENTO:

Atet. cl. fratura -
fratura na caixa prov-
causa de acidente com
motorista de motocicleta
acidente frontal

2. ANTECEDENTES:

() DIABETES () HIPERTENSÃO () ALERGIA A MEDICAMENTOS

() FAZ USO DE ALGUM MEDICAMENTO? QUAIS:

EXAME FÍSICO / AVALIAÇÃO INICIAL

1. NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA)

AO: _____ RV: _____ RM: _____ ECG: _____

REAÇÃO PUPILAR:

() ANISOCÓRICAS
() ISOCÓRICAS() MIDRIÁTICAS
() MIÓTICAS

2. APARELHO RESPIRATÓRIO:

2.1 - VIAS AÉREAS:

() PÉRVIA
() OBSTRUÍDA() APNEIA
() TAQUIPNEIA

() DISPNEIA

2.2 AUSCULTA:

NAO PRECISA DE
NEUROCIRCULAT

3. CIRCULAÇÃO:

Pradecar Bucomax

4. PELE: () SUDOREICA

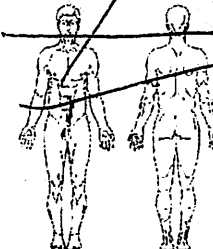
() CIANÓTICA

() ICTÉRICA

() HIPOCORADA

5. SSV: TAX: _____ °C PULSO: _____ bpm R: _____ rpm

6. TRAUMA ASSOCIADO:

() CORTO-CONTUSA
() ABRASÃO
() HEMATOMA
() CONTUSÃO
() DEFORMAÇÃO
() FRATURA EXPOSTA
() FAF() FAB
() QUEIMADURA
() FRIO
() EDEMA
() AMPUTAÇÃO
() DOR

7. EXAMES COMPLEMENTARES (SOLICITADOS)

TC - crânio - Lux. apêndic
exeto tabua externa 050! Frontal
esquerda

8. DIAGNÓSTICO:

CID PRINCIPAL

☐☐☐☐

PROCEDIMENTO (SAI/SUS)

☐☐☐☐☐☐☐☐

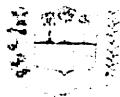
MATERIAL E MEDICAMENTOS CONSUMIDOS

LIDOCAÍNA		ATADURA DE CREPOM	
SERINGA C/ AGULHA		PVPI TÓPICO	
LÂMINA DE BISTURI		FIO CIRÚRGICO Nº	
LUVAS / PARES		FIO CIRÚRGICO Nº	
GASES		FIO CIRÚRGICO Nº	

ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL

INSCRIÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VESTIBULARES	
P. Nº 271140662	
NOME/ENDEREÇO	
JOSE OTAVIANO DO NASCIMENTO	
RUA PROF. SINHA BORGES	03865
BUENOS AIRES	PI
CPF/CGC	PLACA
18255108300	LVE-7108



GOVERNO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SIGEFREDO PACHECO
RUA VICENTE PACHECO, 176 - CENTRO - FONE 3255 1172

CERTIDÃO

O SENHOR JOSÉ PAZ DE ARAÚJO – 2º TEN “PM”, delegado de Policia deste Município de Sigefredo Pacheco-PI, no uso de suas atribuições legais e etc.

C E R T I F I C A :

A requerimento verbal da pessoa interessada e por ser a expressão da verdade, que inexistente Instituto Medico Legal (IML), na cidade de *Sigefredo Pacheco-PI*, e *adjacentes como: Castelo do Piauí, Juazeiro do Piauí, São Miguel do Tapuio - PI, São João da Serra - PI, Assunção do Piauí, Buriti do Montes - PI, Jatobá do Piauí, Cocal de Telha - PI, N. S. de Nazaré – PI, Boqueirão do Piauí, Piripiri - PI, Campo Maior - PI*, havendo apenas em Teresina – PI, Capital do Estado. Do que dou ciência.

O referido é verdade e dou fé.

Sigefredo Pacheco (PI), 24 de março de 2008

Marcos Antonio Barros Ferreira

Felício

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA JUSTICA

1997149848 DETRAN - PI 28029
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA 1 COD. RENAVAM 157016870 R.T.B. 97

NOME/ENDEREÇO
JOSE OTAVIANO DO NASCIMENTO

RUA PROF. SINHA BORGES 03865
BUENOS AIRES P. 1

CPF/CGC 18255108300 PLACA LVE-7108

PLACA ANT/UF AG - 908 CHASSI 9021C18018P11733

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLETA COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TODAY ANO FAB. 93 ANO MOD. 93

CAP/POT/CIL 002P/125CC CATEGORIA PARTICU COR. PREDOMINANTE AZUL

COTA UNICA 33.32 VENC. COTA UNICA 29/08/97 1º

IPV A FAIXA P.V.A. PARCELAMENTO/COTAS 3º

PREMIO LIQUIDO(R\$) ISOF PREMIO TOTAL(R\$) DATA DE PAGAMENTO

OBSERVAÇÕES SEM RESTRICOES

TERESINA DR. THEMISTOCLES DE SAMPAIO 30/08/97

DIRETOR GERAL - DETRAN-PI

PIN: 271140662

DETRAN

DETRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA JUSTICA

19960045060 DETRAN - PI
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

VIA 1 COD. RENAVAM 157016870 R.T.B.

NOME/ENDEREÇO
JOSE OTAVIANO DO NASCIMENTO

RUA PROF. SINHA BORGES 03865
BUENOS AIRES P. 1

CPF/CGC 18255108300 PLACA LVE-7108

PLACA ANT/UF CHASSI 9021C18018P11733

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLETA COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TODAY ANO FAB. 93 ANO MOD. 93

CAP/POT/CIL 002P/125CC CATEGORIA PARTICU COR. PREDOMINANTE AZUL

OBSERVAÇÕES

SEM RESTRICOES

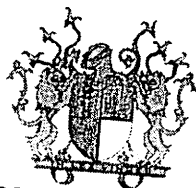
TERESINA DR. THEMISTOCLES DE SAMPAIO 30/08/97

DIRETOR GERAL - DETRAN-PI

PIN: 271040241

DETRAN

DETRAN



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9942/08
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, conforme cópia
anexa, proposta por **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**, estando igualmente
INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução
e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário
abaixo mencionados:

DATA: 26/11/08

HORA: 10:30

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a eor do
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que
assim desejar.

Campo Maior-PI, 04 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

15
JAB

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 9942/08
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 26 (dez) dias do mês de NOVEMBRO de 2008, às 10:30 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha e o Juiz Leigo Bel. Venicio Saraiva de Lima e o Conciliador Paulo Sergio Escorcio de Brito. Realizados os pregões, presente o requerente, acompanhado do advogado Dr. Jose Renato Lages Cavalcanti Neto, e presente a requerida, representada pela preposta Danielle Cordeira da Silva, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentaram carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da empresa que foram anexados aos autos. Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo. A matéria preliminar argüida na defesa será apreciada por ocasião da prolatação de Sentença. Por se tratar de matéria de direito, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve acordo. . As partes declaram não terem provas a produzir em audiência. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requerida, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolatação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Juiz Leigo

Requerente

Advogado requerente

Advogado requerido

Preposta requerida

Danielle Cordeiro da Silva

Denis Gomes Moreira

AB/PI 2718

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Mora
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/ PI.

Processo n.º 9942/08

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico na data **10/03/2008**, ficando parcial e permanentemente inválido. Desta maneira, em nenhum momento o Autor entrou com o pedido administrativo para poder requerer à quantia que lhe é indenizável. Sendo assim, como a ré, sem ter conhecimento do sinistro acima citado, vai indenizar o Autor pelo acidente ocorrido. É lícito presumir que o Autor tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas. Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da petição inicial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pag. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9442/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Vistos etc.

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada.

A inicial informa que na data de 19 de março de 2008 o requerente perdeu o controle de uma motocicleta e bateu em uma árvore.

Diz que em decorrência do acidente sofreu traumatismo craniano encefálico.

Informa que por conta do acidente mencionado não pôde mais desenvolver suas atividades de forma regular, haja vista estar sofrendo fortes convulsões e dores na região facial.

Aduz que por ser lavrador e possuidor de poucos recursos não teve condições de fazer exames detalhados.

Alega ainda que não realizou exame de corpo de delito uma vez que na circunscrição não existe IML.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, em antecipação de tutela, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art.3º, alínea "b" da Lei nº6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls.08/13.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PRELIMINARES

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Alega a requerida que o requerente não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que os documentos de fls.08/13, são suficientes para atestar a invalidez do requerente e em grau permanente.

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Na análise da matéria jurídica, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art.3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art.127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40(quarenta) salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art.1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Ademais, eis que o disposto na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu art.3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu o requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do art.3º da Lei nº6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. 4413597/DF (97061), 5ªTurma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto **"A norma positiva pode não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este"**. (Obra citada).

A Lei nº6.194/74, no art.3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário mínimo vigente,

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40(quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido"* (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, os documentos acostados aos autos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art.405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art.406 da Lei Material Civil, nestes termos:



62
JP

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art.406, é a do art.161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1%(um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art.509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art.192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12%(doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art406, CC c/c art.161, §1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art.333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o requerente na inicial seja antecipado os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

defesa,

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua



63
mu

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

O art.273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei Federal nº6.194/74 c/c art.273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15(quinze) dias a partir da ciência desta deposita em Juízo o pagamento da importância devida a título de indenização seguro DPVAT, qual seja, a 40(quarenta) salários mínimos vigentes, ou seja, equivalente, atualmente, R\$18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), sob pena de incorrer na multa prevista de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. I.

Campo Maior, 08 de maio de 2009.

Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo Nº 9942/08

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Requerente: **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**

Requerido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

Dr. Denis Gomes Moreira

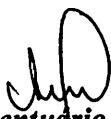
Av. Miguel Rosa, 3775 / Sul, - Piçarra

Teresina – PI.

CEP: 64.001-495

Cumprindo determinação da MMª Juíza de Direito deste juizado, nos autos do processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é Representante Legal da Parte Requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro teor da sentença proferida em audiência, conforme termo às fls. 58/63 cuja cópia segue anexa.

Campo Maior, 13 de Maio de 2009.


Serventuário (a)

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

D.R. DENIS GOMES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AVENIDA MIGUEL ROSA, 3775, S/L 7º ANDAR - PICA RRA

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

64.001-495

TERESINA

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO N.º 994268

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS

FLS. 58/63 RODRIGO DA CUNHA X LIDER

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Rodrigo da Cunha

DATA DE RECEBIMENTO

01/06/09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

CARTÃO DE ENTREGA
BUREAU DE DESTINATION

01 JUN 2009

N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

2990623-97

RUBRICA E
SIGNATURERodrigo da Cunha
M. 8.527.0158

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

DRPI

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

RECIBO

Recebi às _____ Horas

Processo n.º 9942/08

C. Maior-PI, 05 / 06 / 2009

Serventia(a)

Marta Joaze de Sousa Silva

Uscente Substituto

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. empresa seguradora já qualificada no processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., lendo em vista a r. sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado no artigo 48 da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juíza, verifica-se grave **OMISSÃO E CONTRADIÇÃO**, o que culminará na reforma parcial do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Cumprе ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando ocorrer na sentença omissão, poderá a parte opor **Embargos declaratórios**. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas argumentações.

DA OMISSÃO

Analisando a r. sentença de fls. note-se que a ilustre magistrada erroneamente proferiu a seguinte decisão:

"Pleiteia o requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

(...)

Assim resta patente os requisitos autorizadores."

Desta forma, a Embargante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, independente de Contestação da Parte Rê, com a devida fundamentação.

Deve-se verificar o art. 273 §1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:
§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento."
(grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.



40
ju

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, nº372 – Centro. Fone: (86) 3252-3882. CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9942/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interpostos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, onde em síntese, ataca a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como o fato de não se configurar invalidez do embargado.

Os Embargos são tempestivos, porém incabíveis, pois não existe na sentença prolatada qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Ao ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, foi enfatizado os fundamentos na sentença e os motivos autorizadores da concessão de tal antecipação.

Analizando o caso *sub judice* e o direito aplicável à espécie, o recurso não pode ser acolhido.

A embargante não demonstrou haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Na verdade, não há. O que pretende é emprestar ao recurso efeito modificativo, o que é verdade pelo ordenamento jurídico na via buscada.

Os presentes Embargos se mostram protelatório, aliás, em última análise, representam um novo Recurso Inominado, não merecendo guarida. Busca a embargante efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado, para adequá-lo ao seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.

Se a embargante considera a decisão falha na fundamentação (sic), com violação do art.93, IX, da CF/88 (o que é uma inverdade, frise-se); deveria guardar tais irresignações, puro inconformismo, para despejar, na via do Recurso Inominado ou na via extraordinária, pois é sabido que os Embargos de Declaração não servem para o desiderato de modificar o julgado, a não ser em hipóteses excepcionais, o que, à evidência, não se verifica na hipótese em testilha.

Veja-se nesse sentido o julgado a seguir transcrito:



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 – Centro. Fone: (86) 3252-3882. CEP.64280-000

“Os EDcl têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir erro in judicando. Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação da norma de processo ou procedimento (erro in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDcl. (STF 2ª T., EDclROMS 22835-4, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 15.09.1998, v.u., DJU 23.10.1998, pág.8)

Ademais, fundamentação sucinta não é ausência de fundamentação. Os princípios que regem os Juizados Especiais exigem celeridade e informalidade.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. Eventual inconformismo não configura pressuposto para interposição de Embargos de Declaração, já que este Recurso é, por excelência, de fundamentação vinculada.

Inobstante não haja previsão legal de recurso cabível de uma antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais, neste e em outros casos análogos, e que não há recurso previsto expressamente, dever-se-ia lançar mão do Mandado de Segurança, visando garantir direito líquido e certo e de provável deterioração. Neste caso, não há que se esperar a decisão final para se atacar o suposto ato ilegal.

Inexistindo da decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Declaro como protelatórios os presentes Embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar o embargado multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, a teor do Parágrafo Único do art.538, do CPC.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 13 de maio de 2010.

Dr. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

RECIBO
Recebi as _____ Horas

C. Maior-Fl. 23/02/10 379174 - C1 / 2008-20085 / 1

Serventuário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 99422008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A,
empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por
seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RODRIGO DA CUNHA
PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa,
requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para
que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, n.º 646,
Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86)
3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da
advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de
intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROC. Nº 9942/08

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

REQUERENTE: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

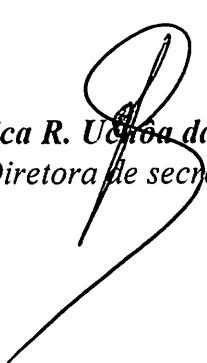
Ao Dr. Ednan Soares Coutinho

Rua Barroso, 646 – Centro/Norte

Teresina – PI

Cumprindo determinação do MM Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é a parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor do despacho de fls. 70/71, cujas cópias seguem em anexo.

Campo Maior, 23 de Junho de 2010.


Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de secretária

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. EDUARDO SOARES COUTINHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARRÃO 646 - CENTRO / NORTE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

TERESINA

PI BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

C. INT. DE DESPACHO FLS. 70/71 - PROC. 9942/08
AÇÃO DE CONHECIMENTO SÊC. DE PLAT.
PARTES: RUIRIBO DA CUNHA PEREIRA
PARG. SÊC. LIDER

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / ASSURANCE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Basílio Inácio

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

05/08/2010

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

09 AGO 2010

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E ASSINATURA DO AGENTE DE CONTATO / AGENT CONTACT

Agente de Contato: 8.527.208-6

Agente de Contato: 8.527.208-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

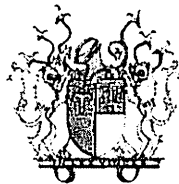
Proc. Nº 9942/2008

CERTIDÃO

Certifico que a parte requerida foi intimada do despacho de fls. 70/71, conforme AR de intimação de fls. 75, datado de 09.08.20110, sem manifestação da parte requerida. Dou fé.

Campo Maior, 15 de abril de 2011.

Erica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-
3882 • CEP.64280-000

PROC. Nº 9.942/2008

REQUERENTE: RODRIG DA CUNHA PEREIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

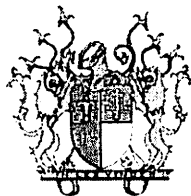
Vistos etc.

Defiro o pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado, cuja condenação pecuniária não foi cumprida voluntariamente pela parte devedora, e determino a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do total débito, na forma requerida pelo credor, sob pena de não o fazendo, incidir na multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, advertindo-lhe da possibilidade ainda de proceder-se na constrição judicial de bens para satisfazer o débito.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 28 de abril de 2011.


Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº9942/2008

Requerente: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DR. Dr^a. EDNAN SOARES COUTINHO

Rua Barroso, nº 646, Centro/ Norte

Teresina-PI.

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra mencionado, INTIMO-LHE do inteiro teor do despacho de fls. 77(cópia em anexo).

Campo Maior, 05 de maio de 2011.

Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria

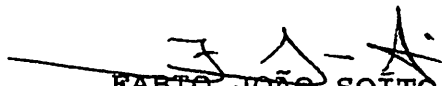
79
@

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dra. Ednan Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, **Dr. Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367 e **Dr. Tiago Teixeira Iliaspina**, brasileiro, inscrito na OAB/PI n.º 8306 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e _____, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Rodrigo da Cunha Pereira em curso perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior - Estado do Piauí - Processo nº 1001081/009942/07

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado no livro de substabelecimento do advogado - **Dra. Ednan Soares Coutinho (OAB/PI n.º 1841)** - deve ser acompanhado de sua inscrição no Conselho de Classe, Centro, Teresina (PI), CEP 64000 130 devendo este ser publicado em livro de substabelecimento (art. 39, parágrafo 1.º, do Estatuto da OAB) - sob pena de nulidade (art. 39, parágrafo 2.º, do Estatuto da OAB).

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2007.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Ref. Processo nº 9942/2008

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, já qualificado, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em que
é requerente, e tendo como requerida SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, através de
seu advogado e bastante procurador, ao final assinado, vem mui
respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, EXECUTAR O
JULGADO DE FLS.58/63, alegando para tanto as motivações fáticas e de
direito a seguir expendidas:

01. Que a sentença de mérito de fls.58/63 julgou procedente o
pedido condenando a seguradora requerida a pagar ao requerente
a importância de R\$18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), valor
correspondente a 40(*quarenta*) salários mínimos, a título de
INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT, sentença devidamente
transitada em julgado.
02. Não obstante ter sido intimada, até a presente data, a parte
requerida não efetuou o pagamento do valor supra. Assim sendo,
incorreu àquela na multa prevista no art.475-J do CPC.
03. Os valores supra devidamente corrigidos, acrescidos de juros,
correção, bem como da multa de 10%(*dez por cento*) prevista no
art.475-J do CPC, totalizam o montante de R\$31.253,44(trinta e
um mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).
Tudo, aliás, nos termos da planilha de cálculo em anexo.

DO PEDIDO

04. ISTO POSTO, tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DA
SENTENÇA, bem como a parte requerida não cumprir
espontaneamente com o *decisum* de fls.77, REQUER a Vossa
Excelência que se digne em efetuar a penhora "on line", nas
contas daquela, através do Convênio Bacen-Jud, da importância
de R\$31.253,44(trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e

quarenta e quatro centavos), já devidamente corrigidos, acrescidos de juros e correções legais, bem como da multa de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J do CPC.

05. Desta forma, no escopo de obter a satisfação do débito, **REQUER** a Vossa Excelência, que, após de processada a penhora “on line” nas contas da parte requerida, de logo expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da parte requerente para liberação do valor a disposição deste Juízo.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 26 de julho de 2011.



José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Hartônio Bandeira de Sousa
Advogado (OAB/PI nº6489)

Isabel Caroline C. Rodrigues
Advogada (OAB/PI nº5610)

Lucianna Rocha de A. Alencar
Advogada (OAB/PI nº5505)

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Junho/2011

82

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....:

Data Término.:

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 31.253,44

Índices: INPC

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....:

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 21.524,41

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: %

Advogado.....: %

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 6.887,81

Valor da Multa R\$ 2.841,22

SUBSTABELECIMENTO

(Ref. Processo nº _____)

Eu, **JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/PI nº 104/89-A e OAB/CE nº 6590, CPF nº 208.166.853-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 – Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, **SUBSTABELEÇO, COM RESERVAS**, os poderes a mim conferidos nos autos do **PROCESSO Nº: _____**, em trâmite no(a): _____, na Comarca de _____, aos advogados/procuradores:

HARTÔNIO BANDEIRA DE SOUSA, OAB/PI nº 6489, CPF nº 004.554.493-09.
ISABEL CAROLINE C. RODRIGUES, OAB/PI nº 5610, CPF nº 949.705.053-49.
GICÉLIA DE OLIVEIRA ROSA, OAB/PI nº 4631, CPF nº 704.425173-00.

Para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas em nome do Bel.**JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO** (OAB/PI nº 104/89-A), com escritório profissional no endereço constante no rodapé.

Campo Maior(PI), _____ de _____ de 20____.



JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A e OAB/CE nº 6590)

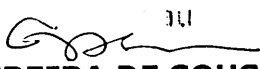
VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ANO/2012.

REF. PROCESSO No 9942/2008.

Adoto as seguintes providências:

- () Voltem-me os autos conclusos após o período correicional;
- () Dê-se vista dos autos ao D. Representante do M.Público;
- () Cite-se o(a) requerido (a) para resposta no prazo legal;
- () Cite-se o (a) acusado oferecer resposta no prazo de 10 dias;
- () Cumpra-se o desp. de fl._____, integralmente;
- () Redesigno a audiência de que trata o despacho de fl.____ dos autos, para o dia ____/____/____, às _____;
- () Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl.____, devidamente cumprido, em 48 horas;
- () Cumpra-se o determinado na sentença de fl.____ dos autos;
- () Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
- () Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
- () Oficie-se, solicitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços do agente;
- () Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em ____/____/____;
- () Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos.;
- () Dê-se baixa e archive-se.
- () Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora.;
- () Abram-se vistas a parte () autora/() ré para se manifestar sobre a petição de fls.____.;
- () À secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls. _____;
- () À secretaria deste JECC para atualizar cálculos.
- () Certifique-se da não realização da audiência de que trata o desp. de fl.____ dos autos;
- () Certifique-se o recurso.
- () Intime-se as partes do despacho de fls._____.
- () Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- () Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls._____ e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição; **Cumpra-se.**
- () Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.
- (X) Considero inexistente a petição de fls. 80/82 dos autos por ~~ausência~~ *ausência* de assinatura do petionário da parte autora. Intime-se.

Campo Maior(PI), 28/07 2012.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
TITULAR JECC